



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.721622/2014-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.312 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Recorrente** OMEGA SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE SOM LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**  
**Ano-calendário: 2014**

TERMO DE INDEFERIMENTO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou a situação fiscal no prazo legal, não pode optar pelo regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o indeferimento da opção da recorrente para o regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **06-58.279 - 7ª Turma da DRJ/CTA**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

*A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional constante nos autos.*

*Trata-se de 1 débito de código de receita 8822 (Simples), inscrito em dívida ativa em 18/05/2012, processo 18208160150/2008-76.*

*Cientificada do indeferimento de seu ingresso no Simples Nacional, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que sanou suas pendências através de parcelamento. Informa também que impugnou sua exclusão em 2013 -processo 10530721079/2013-02 - que ainda não foi julgado. Por fim, requereu o acolhimento de sua manifestação e sua inclusão no Simples Nacional.*

### **Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade**

A **7ª Turma da DRJ/CTA**, por meio do Acórdão nº **06-58.279**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**ANO-CALENDÁRIO: 2014**

**EMENTA: TERMO DE INDEFERIMENTO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA.**

**A EMPRESA QUE POSSUI DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL E NÃO COMPROVA QUE REGULARIZOU A SITUAÇÃO FISCAL NO PRAZO LEGAL, NÃO PODE INGRESSAR NO SIMPLES NACIONAL.**

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. Trata-se de indeferimento ao Simples Nacional em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, o qual dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

2. Acerca do prazo de que dispõe o interessado, a cada ano, para realizar a opção pelo Simples Nacional, o § 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de

2006, assim dispõe:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

3. O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) dispõe sobre a forma de ingresso no regime especial na Resolução nº 94, de 29/11/2011, cujo artigo 6º assim estabelece:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

1 - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

4. De acordo com o Termo de Indeferimento - TI, havia 1 débito que impedia a empresa de obter o deferimento da opção pelo Simples Nacional em 2014. De seu lado, a Contribuinte alegou que o débito indicado no Termo de Indeferimento foi parcelado e que ainda contesta sua exclusão em 2013.
5. No caso, quanto ao processo de exclusão da empresa do Simples em 2013, tem-se que em consulta ao processo nº 10530721079/2013-02, observa-se que em Acórdão de 25/02/2014, a DRJ do Rio de Janeiro manteve a exclusão da empresa do Simples e assim justificou:
6. "O interessado alega que os débitos com a RFB e a PGFN foram parcelados.  
(...)

Quanto à outra inscrição, a de nº 50.4.12.00400392, foi formalizada em 18.05.2012 (fls.29). Apenas em 25.01.2013 teve o seu parcelamento solicitado e deferido (fls.32). Após uma inclusão de pagamento em 31.01.2013, teve confirmada, em 10.02.2013, a sua adesão ao parcelamento simplificado. Após inclusão de pagamento em 26.03.2013, o parcelamento foi rescindido em 08.06.2013, e a dívida está pendente, na situação "ativa não ajuizável em razão do valor " (fls.32/33).

Tem-se, pois, que ambas as sobreditas inscrições não estavam regularizadas no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão, que, assim, deve ser mantido. "

7. Ou seja, o alegado parcelamento foi rescindido em 08/06/2013 por falta de pagamento e, portanto, corretamente motivou a exclusão da empresa do Simples Nacional em 2013 e, da mesma forma, justificou o TI em pauta, de

fevereiro de 2014.

8. Por outro lado, consultando-se o processo de inscrição em dívida ativa de nº18208160150/2008-76, tem-se que o presente débito encontrava-se exigível desde 08/06/2013, data da rescisão do parcelamento. Consta ainda que somente houve a suspensão da exigibilidade em 01/02/2016, quando foi solicitada reativação do parcelamento com o respectivo pagamento da 1ª parcela.
9. Em resumo, o débito que motivou o presente TI (de 2014) somente foi regularizado em 2016, portando muito depois do prazo legal que encerrou-se em 31/01/2014.

## Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

## Do Mérito

A recorrente solicita o seu retorno ao Simples Nacional, afirmando que não tem respaldo a afirmação de rescisão de parcelamento, pois sempre pagou corretamente a referidas parcelas, in verbis:

| RAZÕES DA DEFESA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| NOSSOS PARCELAMENTOS SEMPRE PAGAMOS CORRETAMENTE, NÃO TENDO RESPALDO A ALEGAÇÃO DE QUE, O PARCELAMENTO FOI RESCINDIDO POR INADIMPLÊNCIA. ACONTECE QUE, AO TENTARMOS GERAR A GUIA PARA PAGAMENTO UMA MENSAGEM DIZIA QUE NÃO HAVIA PARCELAMENTO PARA NOSSA EMPRESA. PROVIDENCIAMOS EM SEGUIDA UM NOVO PARCELAMENTO QUE, PODE SER CONSULTADO. DEVEMOS APENAS OS DÉBITOS COM A PGFN QUE ESTAMOS PAGANDO DEVIDAMENTE. ACHAMOS QUE HÁ UMA INCOERÊNCIA QUANTO A ESSES FATOS POIS, PAGAMOS MENSALMENTE AS PARCELAS DO NOSSO DÉBITO E NÃO CONSEGUIMOS VERIFICAR A INTERRUPÇÃO DOS MESMOS EM 2013, A NÃO SER PELAS ALEGAÇÕES ACIMA CITADAS. A PRÓPRIA RFB CANCELOU NOSSO PARCELAMENTO SEM PRÉVIO AVISO. |
| <b>Estamos solicitando a devida verificação de nossas alegações, pois não concordamos com a decisão da 7ª turma da DRJ/CTA.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

Verifica-se que o débito que motivou o indeferimento da opção da recorrente pelo regime do Simples Nacional foi regularizado somente em 2016, ou seja, posteriormente ao prazo legal que se encerrou em 31/01/2014, conforme excerto do acórdão recorrido:

*De acordo com o Termo de Indeferimento - TI, havia 1 débito que impedia a empresa de obter o deferimento da opção pelo Simples Nacional em 2014. De seu lado, a Contribuinte alegou que o débito indicado no Termo de Indeferimento foi parcelado e que ainda contesta sua exclusão em 2013.*

*No caso, quanto ao processo de exclusão da empresa do Simples em 2013, tem-se que em consulta ao processo nº 10530721079/2013-02, observa-se que em Acórdão de 25/02/2014, a DRJ do Rio de Janeiro manteve a exclusão da empresa do Simples e assim justificou:*

*"O interessado alega que os débitos com a RFB e a PGFN foram parcelados. (...)*

*Quanto à outra inscrição, a de nº 50.4.12.00400392, foi formalizada em 18.05.2012 (fls.29). Apenas em 25.01.2013 teve o seu parcelamento solicitado e deferido (fls.32). Após uma inclusão de pagamento em 31.01.2013, teve confirmada, em 10.02.2013, a sua adesão ao parcelamento simplificado. Após inclusão de pagamento em 26.03.2013, o parcelamento foi rescindido em 08.06.2013, e a dívida está pendente, na situação "ativa não ajuizável em razão do valor " (fls.32/33).*

*Tem-se, pois, que ambas as sobreditas inscrições não estavam regularizadas no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão, que, assim, deve ser mantido. "*

*Ou seja, o alegado parcelamento foi rescindido em 08/06/2013 por falta de pagamento e, portanto, corretamente motivou a exclusão da empresa do Simples Nacional em 2013 e, da mesma forma, justificou o TI em pauta, de fevereiro de 2014.*

*Por outro lado, consultando-se o processo de inscrição em dívida ativa de nº18208160150/2008-76, tem-se que o presente débito encontrava-se exigível desde 08/06/2013, data da rescisão do parcelamento. Consta ainda que somente houve a suspensão da exigibilidade em 01/02/2016, quando foi solicitada reativação do parcelamento com o respectivo pagamento da 1ª parcela.*

A legislação prevê que a opção pelo regime do Simples Nacional deve ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia, de acordo com o § 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006, *in verbis*:

*Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

(...)

*§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.*

O Comitê gestor do Simples Nacional, regulamentou que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no regime do Simples Nacional poderão ser regularizadas, enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção, de acordo com o disposto no art. 6º da Resolução nº 94, de 29/11/2011, a seguir transcrito:

*Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.*

*§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:*

*1 - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*

(...)

Não tendo a recorrente regularizado, tempestivamente, o débito junto à PGFN, permanece a pendência impeditiva que deu causa ao indeferimento da opção da recorrente ao regime do Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2007, transcrito a seguir:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

**Conclusão**

Ante todo o exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o indeferimento da opção da recorrente pelo regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias